

**PT/AHPGR/PGR/05/01/14/066**

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José de Cupertino de Aguiar Ottolini. Considera não existir inconveniente em conceder ao conde de Subserra e outros empresários a lavra da mina de asfalto de Azeche pelo período de noventa e nove anos.

7 de março de 1844

66

Idem em virtude do Officio do Ministerio do Reino de 4 de Março de 1844 á cerca de huma declaração ao requerimento em que o Conde de Sub Serra da Bemposta, e outros pedem licença para fazerem lavrar huma Mina d'Asfalto sita em Leiria

Senhora

Segundo as Leis antigas d'estes Reinos, as licenças e demarcações das Minas para a sua laboração, assim das novamente descobertas, como das ja conhecidas, produzião a Concessão perpetua d'ellas aos que as fazião registar, e demarcar, para elles, e seus herdeiros, e sucessores; tal he a expressa disposição do Alvará de 17 de Dezembro de 1557 § 9 e da Ordenação do Livro 2.º Título 34 § 9: e este principio ainda he hoje seguido na Legislação de França, na conformidade da qual, o acto do Governo que concede a lavra da mina, tem o efeito de dar a propriedade perpetua da

mesma mina, a qual fica desponivel, e transmissivel, como quaesquer outros bens, com a unica limitação de não poder ser devidida por partes, sem previa autorização do Governo, como está estabelecido no § 7 da Ley de 21 d'Abrial de 1810. N'estes Reinos porem o Novissimo Decreto de 25 de Novembro de 1836 não admitio as concessoens perpetuas das minas para a laboração, antes as supoz temporarias, e restrictas ao tempo convencionado com os Emprehendedores nos Contractos, como se manifesta do Artigo 1 do citado Decreto. Não definio a Ley vigente nenhum prazo de tempo certo, e determinado, pelo qual houvesse de ser facultada a lavra das minas, e assim a maior, ou menor extenção d'elle ficou dependente de accôrdo do Governo com os Emprehendedores. N'este ponto o grande interesse publico consiste na constante, e perpetua laboração das minas, e segundo a Ordenação do Livro 2 Tomo 34 § 2 e Alvará de 18 de Agosto de 1618 § 3 os Emprehendedores das Minas que sem legitimo impedimento as deixarem de laborar perdem-nas, e o Estado tem o direito de novamente as conferir a outrem, dispoziçōe esta que ainda hoje vigora, por ser cazo ommissio no Decreto de 25 de Novembro de 1836. A maior amplitude do prazo deve animar muito mais os Emprehendedores, e move-los a empregar maior cuidado, e capitaes na laboração pela esperança de maiores, e mais constantes lucros; e por todas estas razoens não encontro nenhum inconveniente em que se conceda ao Conde de Subserra, e outros a lavra da mina de Asphalto no Destricto de Leiria pelos 99 annos requeridos, e por este modo satisfaço o Officio do Ministerio do Reino de 4 do corrente que me mandou informar sobre este ponto. V. Magestade porem Rezolverá o que achar mais justo. Lisboa 7 de Março de 1844.

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).